

# DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 19/05/2021 | Edição: 93 | Seção: 1 | Página: 164

Órgão: Ministério da Economia/Gabinete do Ministro

## PORTARIA Nº 5.110, DE 14 DE MAIO DE 2021 (\*)

Aprova as normas de funcionamento, competência e de rito processual da comissão de ética do ministério da economia.

O MINISTRO DE ESTADO DA ECONOMIA no uso de suas atribuições conferidas pelo inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto nos arts. 6º e 8º do Decreto nº 6.029, de 1º fevereiro de 2007 e na Resolução da Comissão de Ética Pública nº 10, de 29 de setembro de 2008, e

Considerando que a conduta da Administração Pública, por meio de seus servidores, deve ser pautada pela ética;

Considerando a importância do fortalecimento dos meios de controle da sociedade e da própria Administração sobre os seus agentes;

Considerando a conveniência da regulamentação interna para propiciar melhor aplicação do Código de Ética Profissional do Servidor Público Civil do Poder Executivo Federal, resolve:

Art. 1º Aprovar, na forma desta Portaria, as normas de funcionamento, competência e de rito processual da Comissão de Ética do Ministério da Economia, nos termos do Regimento Interno anexo.

Art. 2º Fica revogada a Portaria nº 898, de 13 de setembro de 2017.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**PAULO GUEDES**

ANEXO

REGIMENTO INTERNO DA COMISSÃO DE ÉTICA DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA

CAPÍTULO I

DAS COMPETÊNCIAS E ATRIBUIÇÕES

Art. 1º Compete à Comissão de Ética do Ministério da Economia (CEME):

I - atuar como instância consultiva do dirigente máximo e dos respectivos servidores do Ministério da Economia;

II - aplicar o Código de Ética Profissional do Servidor Público Civil do Poder Executivo Federal, aprovado pelo Decreto nº 1.171, de 22 de junho de 1994, devendo:

a) submeter à Comissão de Ética Pública - CEP propostas de aperfeiçoamento do Código de Ética Profissional;

b) apurar, de ofício ou mediante denúncia, fato ou conduta em desacordo com as normas éticas pertinentes; e

c) recomendar, acompanhar e avaliar o desenvolvimento de ações objetivando a disseminação, capacitação e treinamento sobre as normas de ética e disciplina;

III - representar o Ministério da Economia na Rede de Ética do Poder Executivo Federal a que se refere o art. 9º do Decreto nº 6.029, de 1º de fevereiro de 2007;

IV - supervisionar a observância do Código de Conduta da Alta Administração Federal e comunicar à CEP situações que possam configurar descumprimento de suas normas;

V - aplicar o código de ética e o Manual de conduta do Agente Público Civil do Poder Executivo Federal;

VI - orientar e aconselhar sobre a conduta ética do servidor, inclusive no relacionamento com o cidadão e no resguardo do patrimônio público;

VII - responder consultas que lhes forem dirigidas;

VIII - receber denúncias e representações contra servidores por suposto descumprimento às normas éticas, procedendo à apuração;

IX - instaurar processo para apuração de fato ou conduta que possa configurar descumprimento ao padrão ético recomendado aos agentes públicos;

X - convocar servidor e convidar outras pessoas a prestar informação;

XI - requisitar às partes, aos agentes públicos e aos órgãos e entidades federais informações e documentos necessários à instrução de expedientes;

XII - requerer informações e documentos necessários à instrução de expedientes a agentes públicos e a órgãos e entidades de outros entes da federação ou de outros Poderes da República;

XIII - realizar diligências e solicitar pareceres de especialistas;

XIV - esclarecer e julgar comportamentos com indícios de desvios éticos;

XV - aplicar a penalidade de censura ética ao servidor e encaminhar cópia do ato à unidade de gestão de pessoal e à CEP, podendo também:

a) sugerir ao dirigente máximo a exoneração de ocupante de cargo ou função de confiança;

b) sugerir ao dirigente máximo o retorno do servidor ao órgão ou entidade de origem;

c) sugerir ao dirigente máximo a remessa de expediente ao setor competente para exame de eventuais transgressões de naturezas diversas; e

d) adotar outras medidas para evitar ou sanar desvios éticos, lavrando, se for o caso, o Acordo de Conduta Pessoal e Profissional - ACPP;

XVI - arquivar os processos ou remetê-los ao órgão competente quando, respectivamente, não seja comprovado o desvio ético ou configurada infração cuja apuração seja da competência de órgão distinto;

XVII - notificar as partes sobre suas decisões;

XVIII - submeter ao Ministro da Economia sugestões de aprimoramento ao código de conduta ética da instituição;

XIX - dirimir dúvidas a respeito da interpretação das normas de conduta ética e deliberar sobre os casos omissos, observando as normas e orientações da CEP;

XX - elaborar e propor alterações ao código de ética ou de conduta próprio e ao regimento interno da respectiva Comissão de Ética;

XXI - dar ampla divulgação ao regramento ético;

XXII - dar publicidade de seus atos, observada a restrição de chancela de "reservado" até a conclusão final de todos os expedientes de apuração de infração ética, conforme o art. 14 da Resolução nº 10, de 29 de setembro de 2008 da CEP;

XXIII - requisitar agente público para prestar serviços transitórios técnicos ou administrativos à Comissão de Ética, mediante prévia autorização do dirigente máximo do Ministério da Economia;

XXIV - elaborar e executar o plano de trabalho de gestão da ética ou equivalente; e

XXV - indicar por meio de ato interno, representantes locais da Comissão de Ética, que serão designados pelo Ministro da Economia, para contribuir nos trabalhos de educação e de comunicação.

XXVI - expedir parecer técnico interpretativo das normas de ética pública, de caráter vinculante no âmbito do Ministério da Economia, precedidas de amplo debate com os setores interessados.

XXVII - exercer outras atribuições compatíveis com a sua finalidade e condição de integrante do Sistema de Gestão da Ética do Poder Executivo Federal.

Parágrafo Único. A CEME atuará na consulta sobre conflito de interesses e no pedido de autorização para o exercício de atividades privadas, nos termos da Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013, conforme o fluxo da Portaria ME nº 15.966, de 6 de junho de 2020.

## CAPÍTULO II

### DA COMPOSIÇÃO

Art. 2º A Comissão de Ética do Ministério da Economia será composta por três membros titulares e respectivos suplentes, servidores públicos ocupantes de cargo efetivo ou emprego do seu quadro permanente, designados por ato do Ministro de Estado.

§ 1º A atuação na CEME é considerada prestação de relevante serviço público e não enseja qualquer remuneração, devendo ser registrada nos assentamentos funcionais do servidor.

§ 2º O Ministro de Estado e o Secretário-Executivo do Ministério da Economia não poderão ser membros da CEME.

§ 3º A presidência da Comissão será exercida por um dos membros titulares.

§ 4º A escolha do presidente será feita pelos seus membros titulares.

§ 5º O exercício da presidência da CEME será por um ano, admitida uma única recondução.

§ 6º No caso de impedimento ou vacância do Presidente da Comissão, assumirá o encargo de Presidente o membro titular mais antigo.

§ 7º Na ausência de membro titular, o membro suplente respectivo deve imediatamente assumir suas atribuições.

§ 8º Caso o membro titular e seu membro suplente respectivo estejam impedidos ou ausentes, o suplente mais antigo deverá assumir as atribuições do titular impedido ou ausente.

§ 9º Cessará a investidura de membros da CEME com a extinção do mandato, a renúncia por escrito ou por desvio disciplinar ou ético reconhecido pela Comissão de Ética Pública.

§ 10º Os membros da CEME serão indicados pelo Ministro em sistema de rodízio pelos órgãos singulares do Ministério da Economia, em obediência ao sequenciamento indicado nas tabelas a seguir, ficando sempre representados na Comissão, seis distintos órgãos singulares da estrutura do Ministério da Economia:

Tabela 1 - Sequenciamento para designação de membros titulares

Membro titular 1	Representante da Secretaria Executiva
Membro titular 2	Representante da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Membro titular 3	Representante da Secretaria Especial de Fazenda
Próximo membro titular 1	Representante da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho
Próximo membro titular 2	Representante da Secretaria Especial de Comércio Exterior e Assuntos Internacionais
Próximo membro titular 3	Representante da Secretaria Especial de Desestatização e Desinvestimento
Próximo membro titular 1	Representante da Secretaria Especial de Produtividade, Emprego e Competitividade
Próximo membro titular 2	Representante da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital
Próximo membro titular 3	Representante da Secretaria Executiva
E assim sucessivamente...	

Tabela 2 - Sequenciamento para designação de membros suplentes

Membro suplente 1	Representante da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho
Membro suplente 2	Representante da Secretaria Especial de Comércio Exterior e Assuntos Internacionais
Membro suplente 3	Representante da Secretaria Especial de Desestatização e Desinvestimento

Próximo membro suplente 1	Representante da Secretaria Especial de Produtividade, Emprego e Competitividade
Próximo membro suplente 2	Representante da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital
Próximo membro suplente 3	Representante da Secretaria Executiva
Próximo membro suplente 1	Representante da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Próximo membro suplente 2	Representante da Secretaria Especial de Fazenda
Próximo membro suplente 3	Representante da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho
E assim sucessivamente...	

Art. 3º A CEME contará com uma Secretaria-Executiva vinculada administrativamente ao Gabinete do Ministro da Economia.

§ 1º A Secretaria-Executiva da comissão contará com um Secretário-Executivo e um Secretário-Executivo Adjunto, designados pelo Ministro da Economia.

§ 2º É vedado ao Secretário-Executivo da comissão e ao seu Secretário-Executivo Adjunto serem membros da Comissão de Ética.

§ 3º A CEME poderá designar representantes locais que auxiliarão nos trabalhos de educação e de comunicação relativos aos temas de ética e integridade.

§ 4º Outros servidores dos órgãos abrangidos pela CEME poderão ser requisitados, em caráter transitório, para realização de atividades administrativas junto à Secretaria-Executiva da comissão.

### CAPÍTULO III

#### DO FUNCIONAMENTO

Art. 4º As deliberações da CEME serão tomadas por votos da maioria de seus membros.

Art. 5º A CEME se reunirá ordinariamente pelo menos uma vez por mês e, em caráter extraordinário por iniciativa do Presidente, dos seus membros ou do Secretário-Executivo da Comissão.

Art. 6º A pauta das reuniões da CE-ME será composta a partir de sugestões do Presidente, dos membros ou do Secretário-Executivo da Comissão, devendo o Secretário-Executivo encaminhá-la com antecedência mínima de dois dias, em regra geral, sendo admitida a inclusão de novos assuntos até o início da reunião.

### CAPÍTULO IV

#### DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 7º Compete ao Presidente da CEME:

- I- convocar e presidir as reuniões;
- II - determinar a instauração de processos para a apuração de prática contrária ao código de ética ou de conduta do órgão ou entidade, bem como as diligências e convocações;
- III - designar relator para os processos;
- IV - orientar os trabalhos da Comissão de Ética, ordenar os debates e concluir as deliberações;
- V - tomar os votos, proferindo voto de qualidade, e proclamar os resultados; e
- VI - delegar competências para tarefas específicas aos demais integrantes da Comissão de Ética.

Parágrafo único. O voto de qualidade de que trata o inciso V somente será adotado em caso de desempate.

Art. 8º Compete aos membros da Comissão de Ética:

- I - examinar matérias, emitindo parecer e voto;
- II - pedir vista de matéria em deliberação;

III - fazer relatórios; e

IV - solicitar informações a respeito de matérias sob exame da Comissão de Ética.

Art. 9º Compete ao Secretário Executivo da Comissão de Ética:

I - organizar a agenda e a pauta das reuniões;

II - proceder ao registro das reuniões e à elaboração de suas atas;

III - instruir as matérias submetidas à deliberação da Comissão de Ética;

IV - desenvolver ou supervisionar a elaboração de estudos e subsídios ao processo de tomada de decisão da Comissão de Ética;

V - coordenar o trabalho da Secretaria Executiva, bem como dos representantes locais;

VI - fornecer apoio técnico e administrativo à Comissão de Ética;

VII - executar e dar publicidade aos atos de competência da Secretaria Executiva;

VIII - coordenar o desenvolvimento de ações objetivando a disseminação, capacitação e treinamento sobre ética no Ministério da Economia;

IX - auxiliar na elaboração de parecer e voto dos membros;

X - convocar reuniões extraordinárias; e

XI - executar outras atividades determinadas pela Comissão de Ética.

§1º - Compete aos eventuais integrantes da Secretaria Executiva da comissão fornecer o suporte administrativo necessário ao exercício das funções dos membros e do Secretário-Executivo da comissão.

§2º - Compete à Secretaria Executiva da Comissão de Ética representar a Comissão de Ética perante os órgãos do Ministério da Economia. Na ausência do secretário-executivo, que o represente perante esses órgãos, o seu secretário-executivo adjunto.

## CAPÍTULO V

### DOS MANDATOS

Art. 10. Os membros da CEME cumprirão mandatos, não coincidentes, de três anos, sendo permitida uma recondução.

§ 1º Na hipótese de ocorrência de vacância de um membro titular ou suplente antes do fim de seu mandato, o Ministro da Economia nomeará preferencialmente servidor representante da mesma secretaria à qual pertencia o membro anterior que atuará no tempo complementar ao mandato.

## CAPÍTULO VI

### DAS NORMAS GERAIS DO PROCEDIMENTO

Art. 11. As fases processuais no âmbito da CEME serão as seguintes:

I - Procedimento Preliminar, compreendendo:

a) juízo de admissibilidade;

b) instauração;

c) provas documentais e, excepcionalmente, manifestação do investigado e realização de diligências urgentes e necessárias;

d) relatório;

e) proposta de Acordo de Conduta Pessoal e Profissional - ACPP; e

f) decisão preliminar determinando o arquivamento ou a conversão em Processo de Apuração Ética;

II - Processo de Apuração Ética, subdividindo-se em:

a) instauração; e

b) instrução complementar, compreendendo:

1. a realização de diligências;
2. a manifestação do investigado; e
3. a produção de provas;

c) relatório; e

d) deliberação e decisão, que declarará improcedência, conterà sanção, recomendação a ser aplicada ou proposta de Acordo de Conduta Pessoal e Profissional - ACPP.

Art. 12. A apuração de infração ética será formalizada por procedimento preliminar, que deverá observar as regras de autuação, compreendendo numeração, rubrica da paginação, juntada de documentos em ordem cronológica e demais atos de expediente administrativo.

Art. 13. Até a conclusão final, todos os expedientes de apuração de infração ética terão a chancela de "reservado", nos termos do Decreto nº 4.553, de 27 de dezembro 2002, após, estarão acessíveis aos interessados conforme disposto na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Art. 14. Ao denunciado é assegurado o direito de conhecer o teor da acusação, ter vista e cópia dos autos.

Parágrafo único. As cópias deverão ser solicitadas formalmente à CEME.

Art. 15. A Comissão de Ética, sempre que constatar a possível ocorrência de ilícitos penais, civis, de improbidade administrativa ou de infração disciplinar, encaminhará cópia dos autos às autoridades competentes para apuração de tais fatos, sem prejuízo da adoção das demais medidas de sua competência.

Art. 16. A decisão final sobre investigação de conduta ética que resultar em sanção, em recomendação ou em Acordo de Conduta Pessoal e Profissional - ACPP - será resumida e publicada em ementa, com a omissão dos nomes dos envolvidos e de quaisquer outros dados que permitam a identificação.

Parágrafo único. A decisão final contendo nome e identificação do agente público deverá ser remetida à Comissão de Ética Pública para formação de banco de dados de sanções, para fins de consulta pelos órgãos ou entidades da administração pública federal, em casos de nomeação para cargo em comissão ou de alta relevância pública.

Art. 17. Os setores competentes do órgão ou entidade darão tratamento prioritário às solicitações de documentos e informações necessárias à instrução dos procedimentos de investigação instaurados pela CEME, conforme determina o Decreto nº 6.029, de 2007.

§ 1º A inobservância da prioridade determinada neste artigo implicará a responsabilidade de quem lhe der causa.

§ 2º No âmbito do Ministério da Economia em relação aos respectivos agentes públicos a CEME terá acesso a todos os documentos necessários aos trabalhos, dando tratamento específico àqueles protegidos por sigilo legal.

## CAPÍTULO VII

### DO RITO PROCESSUAL

Art. 18. Qualquer cidadão, agente público, pessoa jurídica de direito privado, associação ou entidade de classe poderá provocar a atuação da Comissão de Ética, visando a apuração de transgressão ética imputada ao agente público ou ocorrida em setores competentes do órgão ou entidade federal.

Parágrafo único. Entende-se por agente público todo aquele que por força de lei, contrato ou qualquer ato jurídico, preste serviços de natureza permanente, temporária, excepcional ou eventual, ainda que sem retribuição financeira, a órgão ou entidade da Administração Pública Federal direta e indireta.

Art. 19. O Procedimento Preliminar para apuração de conduta que, em tese, configure infração ao padrão ético será instaurado pela Comissão de Ética, de ofício ou mediante representação ou denúncia formulada por quaisquer das pessoas mencionadas no caput do art. 18.

§ 1º A instauração, de ofício, de expediente de investigação deve ser fundamentada pelos integrantes da Comissão de Ética e apoiada em notícia pública de conduta ou em indícios capazes de lhe dar sustentação.

§ 2º Se houver indícios de que a conduta configure, a um só tempo, falta ética e infração de outra natureza, inclusive disciplinar, a cópia dos autos deverá ser encaminhada imediatamente ao órgão competente.

§ 3º Na hipótese prevista no § 2º, o denunciado deverá ser notificado sobre a remessa do expediente ao órgão competente.

§ 4º Havendo dúvida quanto ao enquadramento da conduta, se desvio ético, infração disciplinar, ato de improbidade, crime de responsabilidade ou infração de natureza diversa, a Comissão de Ética, em caráter excepcional, poderá solicitar parecer reservado junto à unidade responsável pelo assessoramento jurídico do Ministério da Economia.

Art. 20. A representação, a denúncia ou qualquer outra demanda deve conter os seguintes requisitos:

I - descrição da conduta;

II - indicação da autoria, caso seja possível; e

III - apresentação dos elementos de prova ou indicação de onde podem ser encontrados.

Parágrafo único. Quando o autor da demanda não se identificar, a CEME poderá acolher os fatos narrados para fins de instauração, de ofício, de procedimento investigatório, desde que contenha indícios suficientes da ocorrência da infração ou, em caso contrário, determinar o arquivamento sumário.

Art. 21. A representação, denúncia ou qualquer outra demanda será dirigida à Ouvidoria do Ministério da Economia, podendo ser protocolada diretamente na sede da Ouvidoria ou encaminhadas por via postal e correio eletrônico.

§ 1º A CEME expedirá comunicação oficial divulgando o endereço físico e o eletrônico para atendimento e apresentação de demandas.

§ 2º Caso a pessoa interessada em denunciar ou representar compareça perante a CEME, esta poderá reduzir a termo as declarações e colher a assinatura do denunciante, bem como receber eventuais provas.

§ 3º Será assegurada ao denunciante a comprovação do recebimento da denúncia ou representação por ele encaminhada.

Art. 22. Oferecida a representação ou denúncia, a CEME deliberará sobre sua admissibilidade, verificando o cumprimento dos requisitos previstos nos incisos do art. 20.

§ 1º A CEME poderá determinar a colheita de informações complementares ou de outros elementos de prova que julgar necessários.

§ 2º A CEME, mediante decisão fundamentada, arquivará representação ou denúncia manifestamente improcedente, cientificando o denunciante.

§ 3º É facultado ao denunciado a interposição de pedido de reconsideração dirigido à própria CEME, no prazo de dez dias, contados da ciência da decisão, com a competente fundamentação.

§ 4º A juízo da CEME e mediante consentimento do denunciado, poderá ser lavrado Acordo de Conduta Pessoal e Profissional - ACPP.

§ 5º Lavrado o Acordo de Conduta Pessoal e Profissional - ACPP, o Procedimento Preliminar será sobrestado, por até dois anos, a critério da Comissão de Ética, conforme o caso.

§ 6º Se, até o final do prazo de sobrestamento, o Acordo de Conduta Pessoal e Profissional - ACPP - for cumprido, será determinado o arquivamento do feito.

§ 7º Se o Acordo de Conduta Pessoal e Profissional - ACPP - for descumprido, a CEME dará seguimento ao feito, convertendo o Procedimento Preliminar em Processo de Apuração Ética.

§ 8º Não será objeto de Acordo de Conduta Pessoal e Profissional - ACPP - o descumprimento ao disposto no inciso XV do Anexo ao Decreto nº 1.171, de 1994.

Art. 23. Ao final do Procedimento Preliminar, será proferida decisão pela CEME determinando o arquivamento ou sua conversão em Processo de Apuração Ética.

Art. 24. Instaurado o Processo de Apuração Ética, a Comissão de Ética notificará o investigado para, no prazo de dez dias, apresentar defesa prévia, por escrito, listando eventuais testemunhas e respectivos contatos, até o número de quatro, e apresentando ou indicando as provas que pretende produzir.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo poderá ser prorrogado por igual período, a juízo da Comissão de Ética, mediante requerimento justificado do investigado.

Art. 25. O pedido de inquirição de testemunhas deverá ser justificado.

§ 1º Será indeferido o pedido de inquirição, quando:

I - formulado em desacordo com este artigo;

II - o fato já estiver suficientemente provado por documento ou confissão do investigado ou quaisquer outros meios de prova compatíveis com o rito descrito neste regimento; ou

III - o fato não possa ser provado por testemunha.

§ 2º As testemunhas poderão ser substituídas desde que o investigado formalize pedido à CEME em tempo hábil e em momento anterior à audiência de inquirição.

Art. 26. O pedido de prova pericial deverá ser justificado, sendo lícito à CEME indeferi-lo nas seguintes hipóteses:

I - a comprovação do fato não depender de conhecimento especial de perito; ou

II - revelar-se meramente protelatório ou de nenhum interesse para o esclarecimento do fato.

Art. 27. Na hipótese de o investigado não requerer a produção de outras provas, além dos documentos apresentados com a defesa prévia, a CEME, salvo se entender necessária a inquirição de testemunhas, a realização de diligências ou de exame pericial, elaborará o relatório.

Parágrafo único. Na hipótese de o investigado, comprovadamente notificado ou citado por edital público, não se apresentar, nem enviar procurador legalmente constituído para exercer o direito ao contraditório e à ampla defesa, a CEME designará um defensor dativo preferencialmente escolhido dentre os servidores do quadro permanente para acompanhar o processo, sendo-lhe vedada conduta contrária aos interesses do investigado.

Art. 28. Concluída a instrução processual e elaborado o relatório, o investigado será notificado para apresentar as alegações finais no prazo de dez dias.

Art. 29. Apresentadas ou não as alegações finais, a CEME proferirá decisão.

§ 1º Se a conclusão for pela culpabilidade do investigado, a Comissão de Ética poderá aplicar a penalidade de censura ética prevista no Decreto nº 1.171, de 1994, e, cumulativamente, fazer recomendações, bem como lavrar o Acordo de Conduta Pessoal e Profissional - ACPP, sem prejuízo de outras medidas a seu cargo.

§ 2º Caso o Acordo de Conduta Pessoal e Profissional - ACPP - seja descumprido, a Comissão de Ética dará seguimento ao Processo de Apuração Ética.

§ 3º É facultada ao investigado pedir a reconsideração acompanhada de fundamentação à própria CEME, no prazo de dez dias, contado da ciência da respectiva decisão.

Art. 30. Cópia da decisão definitiva que resultar em penalidade de censura ética a detentor de cargo efetivo ou de emprego permanente na Administração Pública, bem como a ocupante de cargo em comissão ou função de confiança, será encaminhada à unidade de gestão de pessoal e para a CEP, para constar dos assentamentos do agente público, para fins exclusivamente éticos.

§ 1º O registro referido neste artigo será cancelado após o decurso do prazo de três anos de efetivo exercício, contados da data em que a decisão se tornou definitiva, desde que o servidor, nesse período, não tenha praticado nova infração ética.

§ 2º Em se tratando de prestador de serviços sem vínculo direto ou formal com o Ministério da Economia, a cópia da decisão definitiva deverá ser remetida ao Ministro, a quem competirá a adoção das providências cabíveis.

§ 3º Em relação aos agentes públicos listados no § 2º, a Comissão de Ética expedirá decisão definitiva elencando as condutas infracionais, eximindo-se de aplicar ou de propor penalidades, recomendações ou Acordo de Conduta Pessoal e Profissional - ACP.

## CAPÍTULO VIII

### DOS DEVERES E RESPONSABILIDADES DOS INTEGRANTES DA COMISSÃO

Art. 31. São princípios fundamentais no trabalho desenvolvido pelos membros da Comissão de Ética:

I - preservar a honra e a imagem da pessoa investigada;

II - proteger a identidade do denunciante;

III - atuar de forma independente e imparcial;

IV - comparecer às reuniões da Comissão de Ética, justificando ao presidente da Comissão, por escrito, eventuais ausências e afastamentos;

V - em eventual ausência ou afastamento, instruir o substituto sobre os trabalhos em curso;

VI - declarar aos demais membros o impedimento ou a suspeição nos trabalhos da Comissão de Ética; e

VII - eximir-se de atuar em procedimento no qual tenha sido identificado seu impedimento ou suspeição.

Art. 32. Dá-se o impedimento do membro da CEME quando:

I - tenha interesse direto ou indireto no feito;

II - tenha participado ou venha a participar, em outro processo administrativo ou judicial, como perito, testemunha ou representante legal do denunciante, denunciado ou investigado, ou de seus respectivos cônjuges, companheiros ou parentes até o terceiro grau;

III - esteja litigando judicial ou administrativamente com o denunciante, denunciado ou investigado, ou com os respectivos cônjuges, companheiros ou parentes até o terceiro grau; ou

IV - for seu cônjuge, companheiro ou parente até o terceiro grau o denunciante, denunciado ou investigado.

Art. 33. Ocorre a suspeição do membro quando:

I - for amigo íntimo ou notório desafeto do denunciante, denunciado ou investigado, ou de seus respectivos cônjuges, companheiros ou parentes até o terceiro grau; ou

II - for credor ou devedor do denunciante, denunciado ou investigado, ou de seus respectivos cônjuges, companheiros ou parentes até o terceiro grau.

## CAPÍTULO IX

### DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 34. As situações omissas decorrentes da aplicação deste Regimento Interno serão resolvidas por deliberação da CEME, de acordo com o previsto no Código de Ética Profissional do Servidor Público Civil do Poder Executivo Federal, no Código de Conduta da Alta Administração Federal, bem como em outros atos normativos vigentes.

Republicada por ter saído publicado no DOU de 18-5-2021, Seção 1, págs. 53 a 55, com incorreção do original, .

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.